



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Contratações da Câmara Municipal de Redenção/PA, consoante autorização do Sr. LENADRO ONOFRE TEIXEIRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria à câmara municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 6º, inciso XVIII, alinha "c" e no art. 74, inciso III, alinha "c", § 3º, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, conforme diploma legal supramencionado:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

RAZÃO DA ESCOLHA

Atendendo a necessidade de Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria à Câmara Municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Jurídica focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, encontramos um Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 14.133/21, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83, representante legal da empresa Dr. Luiz Sérgio Lima Da Silva, portador do CPF: 014.060.162-76, já vem prestando assessoria jurídica nesta região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica é de se entender o que segue;

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos da alínea "c" Inciso III, do Art. 74, da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde assinala que: "Art. 74 "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: inciso III – contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades,



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimas que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133/2021? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de ASSESSORIA JURÍDICA.

COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE – LEI 14.133/21

Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria à Câmara Municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis.

Fundamento Legal: Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21;



Contratado: LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83.

Considerando que a Administração da Câmara Municipal de Redenção, Estado do Pará não tem como proceder a comparação de forma Objetiva, conciliando as normas legais da Lei nº 14.133/21 para a contratação e suas particularidades inerentes ao serviço de Notória Especialização em Consultorias Técnicas, a Administração Pública, pelas dificuldades subjetivas em definir como confiança, compromisso no acompanhamento posterior ao prazo contratual das contas prestadas aos órgãos competentes, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Redenção – Pará, comprova a singularidade na contratação da Empresa: **LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83**, localizada na Avenida Marechal Rondon, nº786, sala 4, lote 002, quadra 0109, centro, Conceição do Araguaia/PA, CEP: 68.540-000, na pessoa do seu representante legal o Dr. Luiz Sergio Lima Da Silva, portador do CPF: 014.060.162-76 e por ser imperioso caracteriza-se, "confiança", como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "Especializado", e ainda pela capacidade técnica comprovada por vários cursos e capacitações apresentados, e ainda, por Atestados de capacidade Técnica no decorrer de sua ilibada carreira como profissional Jurídico.

COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

Considerando o conceito da Empresa: **LS CONNSULTORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83**, localizada na Avenida Marechal Rondon, nº786, sala 4, lote 002, quadra 0109, centro, Conceição do Araguaia/PA, CEP: 68.540-000, atesta como detentora de notória especialização para os devidos fins de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria à Câmara Municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares para a Câmara Municipal de Redenção - PA a, Estado do Pará.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Atendendo a necessidade de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria à Câmara Municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis.



Para que a contratação direta do referido prestador se enquadre na hipótese de Inexigibilidade de Licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do presente prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 74, Parágrafo 3º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo o montante para o desenvolvimento da empreitada em da empresa: **LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 14.454.256/0001-83**, sendo valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo o total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por 12 meses. Patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em conta que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Justifica-se ainda que conforme pesquisa de mercado os valores propostos encontram-se em conformidade com o mercado regional. Estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência probidade e moralidade ao ajuste.

Redenção/PA em 18 de junho de 2026.

Maria Nessim Gomes Leão de Souza
Decreto n.º 001/2025 – CMR de 02 de janeiro de 2025
Presidente da Comissão Permanente de Contratação